

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 128 e ao § 1º do art. 141 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 128.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se também às operações de fornecimento das composições e fórmulas para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.”

“Art. 141.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento das composições e fórmulas para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridas por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa corrigir a distorção aprovada pela Câmara dos Deputados que não considera as especificidades e importância das fórmulas da nutrição enteral para populações vulneráveis e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo. As fórmulas em questão são insumos básicos e imprescindíveis para alimentar pacientes com dificuldades de ingestão, digestão e



absorção de alimentos convencionais por alguma necessidade nutricional, clínica, metabólica ou fisiológica'.

As fórmulas enterais são reguladas e aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC 21/2015; RDC 22/2015 e RDC 160/2017) o que demonstra sua extrema eficácia e importância na alimentação de um grupo específico da população brasileira, bem como o cumprimento do setor com exigências e qualificações requeridas pela Anvisa para garantir, através de dados e diversas comprovações científicas os benefícios das fórmulas de nutrição enteral. No caso das fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo, essa mudança é essencial para garantir acesso mais amplo e justo a produtos destinados aqueles que necessitam de dietoterapia como forma de sobrevivência.

Os erros inatos do metabolismo ('EIM) são condições crônicas e raras que podem se desenvolver da infância à vida adulta e afetam todo o sistema familiar em contextos físico, psicológico e social. Pessoas com EIM podem apresentar severas debilidades nos seus ciclos de vida, em perfis variados de apresentações clínicas e sintomas que abrangem, de forma geral, a descompensação metabólica, sintomas neurológicos, envolvimento de multissistemas nas condições raras, comprometimento no desenvolvimento e aprendizado e problemas de comportamento. Para alguns destes EIM é preconizado, em uma dieta vitalícia restrita, o uso da fórmula metabólica específica e de alimentos especiais hipoproteicos.

O acesso aos alimentos especiais hipoproteicos e às fórmulas metabólicas são essenciais para a melhoria da inclusão, prevenção de deficiências motora e intelectual e do desfecho clínico-nutricional destas pessoas.

O Anexo VI do texto oriundo da Câmara dos Deputados não indica os respectivos NCMs de produtos acabados, somente os CMs de ingredientes. Em outras palavras, a incidência de redução de alíquota de ingredientes, conforme prevista no texto atual, pode não se aplicar ao produto-final trazendo impactos, não somente para as compras do poder público, mas uma elevação de custos, acúmulo de créditos e aumento real das fórmulas para seu público-alvo.

Em termos econômicos, a informação explícita de inclusão das fórmulas metabólicas e de nutrição enteral no escopo da redução de 60% das



alíquotas do IBS e CBS são positivas para a própria Administração Pública. Estudos comprovam que pacientes desnutridos e com necessidades alimentícias especiais, geram custos hospitalares até três vezes maiores para os cofres públicos.

Consequentemente, o poder público acaba gastando muito mais com internações, procedimentos, medicamentos, consultas etc. Nesses casos, a indicação de fórmulas enterais pode reduzir em até 45,2% os gastos com internações e tratamentos prolongados na saúde pública. Além disso, a ampliação do reembolso para suplementação oral tende a evitar hospitalizações e economizar milhões de reais para o sistema de saúde brasileiro, liberando leitos e salvando vidas. Só em 2019, a aplicação da terapia nutricional com fórmulas enterais proporcionou uma economia de R\$ 113 milhões para o Sistema Único de Saúde (SUS). O resultado é extremamente satisfatório apesar de um panorama controverso.

Estima-se que o valor repassado pelo SUS para terapias nutricionais com fórmulas enterais ainda é insuficiente. A exclusão das fórmulas no âmbito da reforma tributária tende a deteriorar tal cenário, além de aumentar os custos para os cofres públicos e população assistida.

O Brasil hoje tem o grande desafio de ampliar a conscientização sobre importância da nutrição enteral na saúde brasileira. A correção desta emenda visa, portanto, continuar garantindo o custo efetivo da terapia nutricional para o sistema público brasileiro e para os pacientes que precisam desta forma específica de alimentação.

A redução da alíquota para fórmulas metabólicas e enterais irá garantir maior acesso aos beneficiários e, consequentemente, induzir os índices de desnutrição e melhoria na qualidade de vida de pacientes hospitalizados no SUS. Ao mesmo tempo, a inclusão mais completa sobre fórmulas metabólicas e enterais, traz mais segurança jurídica para o setor, responsável pela manutenção e equilíbrio direto e indireto na qualidade e bem-estar de grupos vulneráveis.



“ANEXO VI – COMPOSIÇÕES E FÓRMULAS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU PARENTERAL E COMPOSIÇÕES ESPECIAIS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM ERROS INATOS DO METABOLISMO SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

72. Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo; Alimentos para Nutrição Enteral ou Oral	2106.9090; 1806.90.00	2106.90.30;
73. Nutrição Parenteral ou Solução para Nutrição Parenteral	3004.9099	

Convicto da importância desta Emenda, peço o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9059505205>